



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.720441/2007-69  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-002.571 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Embargante** GUSTAVO LIAN HADDAD  
**Interessado** FERNANDO GALVÃO DE FRANÇA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E O VOTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

Constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o voto condutor do aresto, estando correto o segundo, cabe a retificação da primeira, na parte contraditória, para adequá-la na totalidade ao decidido no julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão n° 2201-002.270, de 16/10/2013, alterando a parte dispositiva para "por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado. Vencida a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que apenas admitiu o VTN de R\$ 2.850.000,00".

*(assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

**EDITADO EM: 06/12/2014**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah.

## Relatório

Os presente Embargos de Declaração foram opostos por este Relator tendo em vista a existência de contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão de nº 2201-002.270, de 16/10/2013, constatado por ocasião da elaboração do voto com designação *ad hoc* em virtude de renúncia do Conselheiro Rodrigo Lacombe sem a formalização do acórdão. Os Embargos foram assim propostos:

*“Oponho os presentes embargos de declaração em face do acórdão 2201-002.270, para o qual fui designado Relator ad hoc, objetivando aclarar o decisum em face de contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão.*

*Trata-se de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sessão de 16/10/2013.*

*O recurso voluntário foi conhecido e julgado por este E. Colegiado tendo como relator o I. Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe. Conforme constou na ata de julgamento o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso “para restabelecer a Área de Reserva Legal de 8.381,2 hectares e o VTN-Valor da Terra Nua declarado”.*

*Com a renúncia do I. Conselheiro Relator ao seu mandato fui designado para formalizar o respectivo acórdão, nos termos do art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 2009).*

*Ocorre que ao examinar os autos para formalizar o acórdão verifiquei que a área de reserva legal declarada pelo contribuinte em sua DITR/2004 não foi objeto de glosa pela autoridade fiscal.*

*Ao elaborar o acórdão na qualidade de relator ad hoc encaminhei o voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dando parcial provimento somente para restabelecer o VTN - Valor da Terra Nua nos termos como declarado pelo contribuinte, matéria esta sim objeto da autuação.*

*Há, assim, contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o conteúdo material do voto relativamente à área de reserva legal, razão pela qual oponho os presentes embargos de declaração.”*

Os embargos foram admitidos pela I. Presidente desta Turma.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Os presentes embargos foram opostos tendo em vista contradição entre a parte dispositiva da ementa e o voto condutor do acórdão nº 2201-002.270, de 16/10/2013.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Rodrigo Lacombe e julgados em sessão de 16\10\2013.

Conforme constou na ata de julgamento o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso “*para restabelecer a Área de Reserva Legal de 8.381,2 hectares e o VTN-Valor da Terra Nua declarado*”.

Com a renúncia do I. Conselheiro Relator ao seu mandato fui designado para formalizar o respectivo acórdão, nos termos do art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 2009).

Ocorre que ao examinar os autos para formalizar o acórdão verifiquei que a área de reserva legal declarada pelo contribuinte em sua DITR/2004 não foi objeto de glosa pela autoridade fiscal, conforme se verifica do demonstrativo de apuração de fls. 05 dos autos.

Assim, deve ser sanada a contradição retificando-se a parte dispositiva do acórdão para adequá-la ao conteúdo material do voto, excluindo-se a referência à área de reserva legal.

Encaminho meu voto no sentido de ACOLHER dos embargos apresentados para, sanando os vícios apontados no acórdão nº 2201-002.270, de 16/10/2013 rerratificar a decisão para constar como dispositivo “dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN-Valor da Terra Nua declarado”.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad - Relator